



Decisão 03561/2022-8 - 2ª Câmara

Processo: 07899/2017-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: PAULINO GOMES DE SOUZA

Terceiro interessado: Cidadão (Cidadão (Cidadão (Cidadão (Cidadão (Cidadão (TATIANA PREZOTTI MORELLI))))))

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante a sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **1/8/2017**, por meio da **Portaria 226/2021**, revogando a **Portaria 237/2017**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, acrescido pelo art. 2º da EC 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da

Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo.

Cumpridas as diligências solicitadas, foram os autos submetidos à análise, tendo a área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00244/2022-1, opinado pelo **REGISTRO** do ato em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04387/2022-9, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação do registro do ato**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O interessado aposenta-se no cargo de Agente de Suporte Operacional, Grupo I, Classe II, Referência “E”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.499,30 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

Retornam os autos a esta Corte de Contas após a realização de diligência, em atendimento ao Parecer Ministerial 02365/2021-1, visando esclarecimentos sobre a forma de fixação dos proventos e a retificação do ato concessório, o que fora atendido com a edição da Portaria 226/2021, colacionada à pg. 2 do Evento 17 destes autos, rerratificando a concessão do benefício e tornando sem efeito a Portaria 237/2017, bem como apresentando dos demais esclarecimentos requeridos.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, entendendo que a diligência realizada não saneou os pontos tidos como irregulares, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Na manifestação ministerial anterior (evento 7) observou-se que existiam três irregularidades que maculavam o ato original.

A primeira (item 1.1), dizia respeito à insuficiente fundamentação do ato concessório. Em resposta, observa-se que o órgão de origem editou nova portaria (fl. 2, evento 17), agora com a inclusão do art. 2º, da EC n. 47/2005, de modo que sanou a falha antes existente.

Já a segunda, quanto ao segundo elemento impeditivo ao registro (item 1.2), indicou-se que faltava na planilha de fixação de proventos, ou em demonstrativo anexo, os períodos aquisitivos das gratificações incorporadas aos proventos.

Quanto a isso, observa-se que a Defesa/Justificativa bem como a Peça Complementar (eventos 16 e 17) não apresentaram considerações ou esclarecimentos, de modo que a existência do elemento impeditivo do registro do ato ainda permanece.

Por fim, e não menos importante, observou-se no item 1.3, a existência da ilegalidade da incidência da rubrica “aplicação do art. 4º da Lei Municipal 7.674/2009” na base de cálculo das gratificações Adicional por Tempo de Serviço e Assiduidade.

O órgão de origem, em justificativa, apresentou os seguintes argumentos à fl. 3, evento 16:

“Seguindo o mandamento constitucional, a legislação municipal define a remuneração do servidor público e as parcelas consideradas como base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público pelo vencimento básico ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, das gratificações e adicionais ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, conforme disposto no artigo 36, I da Lei 6172/2004, donde se extrai que deve ser

considerada a parcela percebida a título de implementação salarial como remuneração do servidor público. Cabe enfatizar que o valor referente à implementação salarial não é uma substituição do salário de contribuição, demonstrando que os proventos não são fixados em valores superiores aos vencimentos recebidos na atividade.”

Entretanto, conforme já indicado por este Parquet, de forma reiterada em outros casos análogos, a rubrica em epígrafe é flagrantemente ilegal.

Denota-se da planilha de proventos (fl. 35 do evento 3) que ao valor do vencimento base e tempo integral (R\$ 865,06 + 0,25) foi adicionado o montante de R\$ 71,94 a título de complementação salarial, servindo o somatório para a apuração do valor das rubricas de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e Gratificação por Assiduidade.

Nada obstante a autorização legal para ao cálculo efetuado pelo órgão de origem, verifica-se, contudo, que tal proceder afronta o disposto na Súmula Vinculante n. 15 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Registre-se que, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, a súmula vinculante possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Assim sendo, trata-se de norma que obriga tanto à administração, na elaboração do ato concessor, quanto a esse egrégio sodalício, por ocasião da análise de legalidade para fins do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal esclarece:

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/1988, porquanto, a cada aumento do salário mínimo e, por consequência, do abono, aumentar-se-iam, indiretamente, também as gratificações e vantagens dos servidores. Consubstanciaria, dessa forma, uma vinculação indireta ao salário mínimo, vinculação, essa, vedada pela CF/1988 e objeto de reiteradas decisões desta Casa. [RE 518.933 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, j. 30-9-2009, DJE 197 de 20-10-2009.

Não obstante, é certo que a rubrica referente à complementação do salário mínimo, para fins de observância dos arts. 7º, inciso IV, 39, § 3º, e 40, § 2º, da Constituição Federal, deve levar em consideração o total da remuneração percebida pelo servidor público e

não apenas o vencimento básico, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a garantia de percepção de salário mínimo conferida ao servidor por força dos arts. 7º, IV, e 39, § 3º, da CF/1988 corresponde à sua remuneração total e não apenas ao vencimento básico, que pode ser inferior ao mínimo, e, também, que sobre o abono pago para atingir o salário mínimo não devem incidir as gratificações e demais vantagens pecuniárias, sob pena de ofensa ao art. 7º, IV, da CF/1988.[RE 499.937 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 1ª T, j. 25-10-2011, DJE 228 de 1º-12-2011.]

Em função da necessidade de consolidação de tal entendimento, sobretudo pela importância da matéria e de sua reiterada ocorrência, editou-se a Súmula Vinculante n. 16 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.

Todavia, constata-se, pela análise do demonstrativo de proventos (fl. 35, evento 3), que o somatório do vencimento base e tempo integral (891,01 + 0,25) com as demais gratificações ultrapassam, por si só, o valor do salário mínimo, de forma que a incorporação do respectivo complemento salarial aos proventos implica clara violação aos precedentes do Supremo Tribunal Federal já delineados.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, o Ministério Público de Contas com fulcro no art. 117, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012, requer, novamente, que seja negada autorização de registro do ato, assinalando-se prazo para cessar ou adequar o pagamento dos proventos, conforme art. 119 do respectivo estatuto legal. – g.n.

Observo da análise dos autos que, apesar da edição de novo ato pela Origem, visando a inclusão do art. 2º da EC 47/2005, os esclarecimentos prestados quanto aos proventos fixados não alcançaram o objetivo do douto Representante do *Parquet* de Contas, especialmente quanto à aplicação da Lei Municipal 7674/2009, que por seu turno, entende ser inconstitucional por prever a complementação do valor do salário mínimo antes do cálculo das vantagens permanentes (ATS, Assiduidade, etc.).

No tocante à incidência do percentual de ATS e de Assiduidade sobre o somatório do vencimento base com a parcela “aplicação do art. 4º da Lei Municipal

7674/2009”, refere-se a parcela prevista em lei municipal visando complementar o valor do vencimento base para que o mesmo alcance o valor do salário mínimo vigente, amparando-se o ilustre Procurador de Contas na **Súmula Vinculante 15 do STF** que vigora no sentido de que “o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o ABONO utilizado para se atingir o salário mínimo”.

Ocorre que, no caso concreto, não se trata de um simples ABONO utilizado para se atingir o valor do salário mínimo, mas de uma parcela salarial prevista na Lei Municipal 7674/2009, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, a qual destina-se a complementar o valor do vencimento base que seja inferior ao salário mínimo, estabelecendo a referida lei, no parágrafo único do seu artigo 4º, que incidirá sobre tal parcela todos os direitos e vantagens de natureza salarial, conforme demonstrado pela área técnica nos autos do Processo TC 8377/2017, de minha relatoria.

Ora, a Súmula Vinculante 15 do STF destina-se a desobrigar a Administração Pública de calcular os direitos e vantagens sobre a parcela do ABONO de complementação do valor do salário mínimo, não impedindo, no entanto, que o município ou o Estado, ou mesmo a União, proceda da mesma forma que o Município de Vitória na proteção e benefício dos seus servidores, atuando dentro de sua competência estabelecida constitucionalmente.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Entendo, portanto, que uma Súmula Vinculante do STF não anula o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal que atribui aos Municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, principalmente no tocante aos seus servidores.

Assim sendo, entendo deva o ato em apreço ser registrado, vez que não restam dúvidas quanto à correta incidência do percentual de ATS sobre a parcela de

complementação do salário mínimo, vez que amparada em lei municipal válida e vigente.

Ademais, os presentes autos deram entrada nesta Egrégia Corte de Contas em 5/10/2017, vindo a completar 5 anos de tramitação em 5/10/2022, estando, portanto, alcançado pela decadência, conforme Tese de Repercussão Geral fixada pelo STF no julgamento do RE 636.553/RS.

Desta forma, considerando os termos do julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 de Repercussão Geral pelo STF que fixou tese no sentido de que “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, e, ainda, os ditames do artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica que, por duas vezes, opinou pelo registro do ato e divirjo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela denegação do registro, em face das razões antes expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do douto Representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3561/2022-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 226/2021** que, revogando a **Portaria 237/2017**, concedeu aposentadoria ao Sr. **Paulino Gomes de Souza**, a partir **1/8/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.499,30** (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 14/10/2022 - 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente